



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 017 /2020

81ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/11/2019

PROCESSO N°: 1/000620/2016 AI: 201600241-6

RECORRENTE: EDITORA EDJOVEM LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

**EMENTA: DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO FISCAL
ENTRADA DE MERCADORIA.**

1. Deixar de escriturar, em livro fiscal, entradas de mercadorias. Com penalidade sugerida no art. 123, III, g, da Lei 2.670/96. 2. Afastada a preliminar de Nulidade suscitada pela recorrente, por decisão unânime, cerceamento ao direito de defesa 3. Inteligência dos Art. 264; 269 e 881 § único, do Decreto nº 24.569/97. Aplicação para o caso da penalidade descrita no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte e existir dúvidas quanto a graduação da penalidade. 4. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, para aplicar a penalidade do art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 16.258/2017. 5. Decisão por maioria de votos nos termos do voto do Relator. Contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRA-CHAVE: FALTA – ESCRITURAÇÃO – LIVRO FISCAL –
ENTRADA – MERCADORIA – PENALIDADE.**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO:

O presente processo trata da multa por falta de escrituração de documentos fiscais relativos a operações de entrada de mercadorias no exercício de 2011.

Assim descreve o relato da Infração:

"DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PROPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERACAO OU PRESTACAO TAMBEM NAO LANCADADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. A EMPRESA EM QUESTAO NO EXERCICIO DE 2011 DEIXOU DE ESCRITURAR DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS NA MONTA DE R\$ 88.837,24. SEGUE INFORMACAO COMPLEMENTAR E COMPROVACAO DA INFRACAO EM APRECO."

Artigos infringidos: Art. 264; 269 e 881 § único, do Decreto nº 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, III, "g", da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03.

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco reitera o feito e demonstra o crédito tributário resultante da ação fiscal: (fls.03/07).

BASE DE CÁLCULO = R\$ 88.837,24 MULTA (10%)
R\$ 8.883,72

A recorrente apresentou Impugnação em 05/02/2016 (Fls.53 a 56), alegando em síntese:

- Que falta ao auto de infração precisão e clareza quanto ao fato que motivou a autuação. Nesse sentido, aponta que as mercadorias da operação documentada na NF-e nº 10. 275 (constante da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

acusação, entre outras), foram acobertadas das NF-e nº 10. 276 e 10. 293 (cópias anexas), que foram devidamente registradas na escrituração fiscal.

- Que as mercadorias (no caso, livros didáticos) são imunes ao ICMS e que, portanto, o estabelecimento não é contribuinte do imposto; além do que, os documentos foram registrados no respectivo livro fiscal, inexistindo qualquer prejuízo ao fisco.
- Por fim, requer que seja julgado improcedente o auto de infração.

A Julgadora Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal por entender que a infração está devidamente demonstrada nos termos da legislação que norteia a matéria. Eis a Ementa da decisão: (fls.82/85), com a seguinte Ementa:

“EMENTA : FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS A OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. Nada ocorre que o contribuinte não possa ter inteiro conhecimento da obrigação cujo inadimplemento veio configurar a infração. Infração meramente formal. Independentemente da condição de sujeito passivo da obrigação principal ou mesmo nos casos de imunidade tributária as operações de circulação de mercadorias estão obrigadas a aposição do selo fiscal trânsito. Auto de Infração PROCEDENTE. Defesa tempestiva.”

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário (Fls.90 a 93) alegando em síntese:

1. Que somente recebeu a relação das notas fiscais, objeto da atuação, em conjunto com o auto de infração, motivo pelo qual o lançamento é nulo;
2. Que o auto de infração é nulo ante a ausência de descrição clara e precisa do fato que motivou a atuação;
3. Que não é contribuinte do ICMS e as mercadorias (livros) são imunes desse imposto;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

4. Que deve ser considerado o registro das notas fiscais de remessa e que a falta de registro da nota fiscal mãe não trouxe prejuízo ao Estado;

Ao final, requerendo a nulidade do auto de infração.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº211/2019, pugna pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular que foi pela PROCEDENCIA do lançamento, alegando em síntese:

- Que não há que se falar em nulidade, pois a partir da lavratura do Termo de Início de Fiscalização fica suspenso o benefício da espontaneidade para o contribuinte regularizar sua situação tributária.

- Que vê-se claramente um equívoco por parte da empresa ao suscitar tal nulidade, pois o agente do Fisco foi muito claro ao narrar os fatos em seu relato no Auto de Infração e na Informação Complementar, não acarretando nenhum prejuízo a defesa.

- Que como bem ressaltou o Julgador Singular, independentemente de ser o autuado contribuinte do ICMS ou mesmo nos casos de imunidade tributária, ele está obrigado a proceder a escrituração dos documentos fiscais que acobrem as operações, consoante prescreve o artigo 269 do Decreto nº 24.569/97.

- Que a responsabilidade tributária é objetiva, tendo em vista que o Código Tributário Nacional estabelece, em seu art.136, que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

- Que a infração narrada na Inicial está devidamente caracterizada, tendo o Autuante juntado cópia do Livro Registro de Entradas às fls.12/45.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

Voto do Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

Trata a presente acusação do fato da empresa deixar de lançar no Livro Registro de Entrada notas fiscais de operações de entradas, referente ao no exercício de 2011.

A contribuinte alega, em sede preliminar de nulidade, em da ausência de descrição clara e precisa do fato que motivou a atuação.

Refuto o pedido de nulidade por cerceamento ao direito de defesa decorrente de um descrição lacônica da infração, examinando o auto e a informação complementar, constato que o relato da infração encontra-se claro e preciso, bem como, detalhado nas informações complementares, constando, metodologia utilizada, base de cálculo, alíquota, ICMS, multa, dispositivos infringidos, penalidade aplicada e provas anexadas.

No mérito, alega:

- 1 Que não é contribuinte do ICMS e as mercadorias (livros) são imunes desse imposto.
2. Que deve ser considerado o registro das notas fiscais de remessa e que a falta de registro da nota fiscal mãe não trouxe prejuízo ao Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Como bem dito pela autoridade julgadora de primeiro grau, independentemente de ser o autuado contribuinte do ICMS, ou mesmo no caso de imunidade tributária, este está obrigado a escriturar todas as informações dos documentos fiscais que acobertam as operações.

Deste modo, a infração narrada no lançamento está devidamente caracterizada, indementemente da vontade do contribuinte, ou de haver ou não prejuízo para o Estado.

No que tange a aplicação da penalidade, a razão se encontra com a recorrente.

Insta destacar o previsto no art. 115 do CTN, que aduz que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Calha informar que a Escrituração Fiscal Digital -EFD compõe-se da totalidade das informações e prestações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre a operações e prestações praticadas pelo contribuinte, inclusive o ICMS relativo à apuração do ICMS devido por substituição tributária, ou quaisquer outras de interesse do Fisco, conforme o talhado no art. 276-C do RICMS.

Ainda, fica o contribuinte obrigado a prestar todas as informações relativas aos documentos fiscais e outras de interesse do Fisco e a falta de informações acarretará a aplicação das penalidades cabíveis conforme o previsto no art. 276-H, parágrafo único do RICMS.

Calha evidenciar que o CTN traz no Capítulo IV como deve ser a interpretação e a integração da legislação tributária (art. 107) e descrevendo norma específica para a questão de dúvida quanto a definição de infração e cominação de penalidade, ou seja, interpretação benéfica ao contribuinte (art. 112).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Ao caso cabe trazer o disposto no art. 112 do CTN, que na aplicação da lei tributária que define infração, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto situações descritas nos incisos do artigo.

Insta esclarecer que a dúvida citada no artigo encontra-se na constituição do fato infracional praticado pelo contribuinte, isto é, nos meios de prova que compõem o enunciado factual da acusação fiscal ou no processo de subsunção do fato à norma, no qual se põe em dúvida o enquadramento legal produzido pelo agente atuante.

Portanto, ponderadas esses elementos, verifica-se que dos fatos existe dúvida se o fato ocorrido se submete a qual penalidade (art. 123, III, "g" ou VIII, "L", da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 16.258/17), uma vez que a escrituração de Nfe no livro Registro de Entradas deve ser informada ao Fisco em arquivo eletrônico, meio de prova que o agente atuante utilizou para formar seu convencimento da infração segundo relato das Informações Complementares.

Diante dos fatos descritos no caderno processual entendo que pode ser aplicada a penalidade gizada no art. 123, III, "G" ou VIII, "L" ou, todos, da Lei n. 12.670/06, com a nova redação da Lei n. 16.258/17, em razão do previsto no art. 106, II, "c" do CTN, assim expressos:

"Art. 123. (...)

III- ...

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal reativo à operação ou prestação também não lançadas na contabilidade do infrator: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação.

VIII - ...



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1^a CÂMARA DE JULGAMENTO

L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2 (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.

Diante dos fatos mencionados e com esteio no art. 106, II, "c" c/c art. 112, IV, todos do CTN, compreendemos pela aplicação do estampado no art. 123, VIII, "L" da Lei n^o 12.670/96, com a redação da Lei n^o 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte e existir dúvidas quanto a graduação da penalidade, uma vez que ocorreu omissão de informações das notas fiscais de entradas do contribuinte.

Assim, o contribuinte não informou em sua escrita fiscal notas fiscais de entradas de mercadorias, no exercício de 2011, sendo desrespeitado no previsto no art. 276-G, I do RICMS, ficará sujeito a penalidade inscrita no art. 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/96, com nova redação da Lei n. 16 258/17.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por afastar as preliminares arguidas, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso; julgando parcial procedente a acusação fiscal, aplicando ao caso a penalidade do art. 123, VIII, "L" da Lei n^o 12.670/96, com alterações da Lei n^o 16.258/2017.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Relativo ao exercício 2011

Mês/ano	Valor Operação	Multa 2% x Valor Operação, limitada a 1000 UFIRCE's. OBS.1	UFIRCE 2011 = R\$2,6865 1000 UFIRCE's = R\$2.685,05	Multa Efetiva OBS.2
jan/11	2.316,98	46,33	2.685,05	46,33
fev/11	380,20	7,64	2.685,05	7,64
mar/11	317,47	6,35	2.685,05	6,35
abr/11	35,60	0,71	2.685,05	0,71
mai/11	0	0	2.685,05	0
jun/11	60,94	1,21	2.685,05	1,21
jul/11	7.179,58	143,59	2.685,05	143,59
ago/11	0	0	2.685,05	0
set/11	74.200,00	1.484,00	2.685,05	1.484,00
out/11	346,9	6,93	2.685,05	6,93
nov/11	3.999,47	79,98	2.685,05	79,98
dez/11	0	0	2.685,05	0



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SOMA		TOTAL DA MULTA	-----	1.732,09
------	--	----------------	-------	----------

OBS.1 Nessa coluna constam os valores correspondentes a 2% do valor da operação, que deve ser comparado ao valor correspondente a 1000 UFIRCEs do exercício para definição da multa a ser aplicada.

OBS.2 Nessa coluna figura o menor valor quando comparados o resultante de 2% do Valor da Operação e o correspondente a 1000 UFIRCEs.

DECISÃO:

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por decisão unânime, afastar a preliminar de Nulidade suscitada pela recorrente, nos termos do art. 41, §2º do Decreto nº 32.885/2018. No mérito, resolve, por maioria de votos, reformar a decisão exarada em 1ª Instância, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do voto do conselheiro relator, que fundamentou seu voto aplicando a penalidade conforme art. 123, inciso VIII, alínea "L" da Lei 12.670/96. As conselheiras Antônia Helena Teixeira Gomes e Mônica Maria Castelo, votaram pela procedência nos termos do julgamento singular e parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de JANUÁRIO de 2020.

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PR/ PRESIDENTE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

José Wilame Falcão de Souza

Conselheiro

Carlos César Quadros Pierre

Conselheiro - Relator

Antônia Helena Teixeira Gomes

Conselheira

Mônica Maria Castelo

Conselheira

André Rodrigues Parente

Conselheiro

Sandra Arraes Rocha

Conselheira

Matheus Viana Neto

Procurador do Estado

Ciente: 28/01/2020